



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04731/15

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA  
RESPONSÁVEL: MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA  
EXERCÍCIO: 2014

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATUREIA,  
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR MATUSALÉM  
RAMOS DE SOUZA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS  
PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO  
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO –  
APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.*

### ACÓRDÃO APL TC 118 / 2017

#### RELATÓRIO

O Senhor **MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MATURÉIA**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM VI, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 581.233,00**, sendo efetivamente transferidos **90,42%** da receita prevista e o percentual de **98,56%** para a despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,32%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 22.000,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 44.000,00**, comportando-se dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,61%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,69%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento parcial** às disposições da LRF, quanto a:
  - 7.1 Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de **R\$ 27.361,46**;
  - 7.2 Déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 47.296,58**.
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 8.1 Despesa não licitada no montante de **R\$ 20.535,74**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 8.2 Execução da despesa em valor superior ao limite estabelecido constitucionalmente em **R\$ 24.957,21**;
- 8.3 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 8.4 Ausência de registro contábil de obrigações devidas à Câmara Municipal a título de contribuições previdenciárias;
- 8.5 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no montante aproximado de **R\$ 30.299,19**;
- 8.6 Ausência de comprovação de despesa com aquisição de pneus no valor de **R\$ 760,00**;
- 8.7 Ausência de comprovação de despesa com serviços de motorista no valor de **R\$ 4.070,35**;
- 8.8 Despesa considerada ilegítima relativa a fornecimento de combustível no valor de **R\$ 19.068,18**;
- 8.9 Descumprimento de Resolução deste Tribunal;
- 8.10 Despesa não comprovada com aquisição de combustíveis no montante de **R\$ 3.831,00**.

Citado, o responsável, **Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial, que através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2014, do Sr. **Matusalém Ramos de Souza**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Maturéia**, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao supracitado Edil-Presidente da CM de Maturéia, sendo **R\$ 760,00** por força da ausência de comprovação de despesa com pneus, **R\$ 4.070,35** em razão de falta de comprovação de despesa com serviços de motorista, **R\$ 19.068,18** com despesa ilegítima relativa a fornecimento de combustível e **R\$ 3.831,00** por motivo de gastos não comprovados com aquisição de combustíveis;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao supracitado Gestor em decorrência das irregularidades constatadas, com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB;
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia no sentido de não incorrer nas falhas identificadas no presente processo, aperfeiçoando assim, a Gestão Pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de votar, tem a ponderar os seguintes aspectos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. A irregularidade relativa à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de **R\$ 27.361,46**, constitui **desobediência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, merecendo tal conduta ser sancionada com **multa**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, além de constituir **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**. Da mesma forma, permanece a falha referente ao déficit orçamentário no montante de **R\$ 47.296,58**, de modo que tal mácula importa, também, **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, atinente à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, devendo, igualmente, ser sancionada com **imposição de multa**;
3. Pertinente às despesas não licitadas no montante de **R\$ 20.535,74<sup>1</sup>**, representando **3,58%** da orçamentária total do exercício, ensejando **recomendação** no sentido de que se observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de que tal conduta seja **sancionada com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. Merece igualmente ser **sancionada com multa**, face à desobediência ao art. 29-A da Constituição Federal, a realização de despesa em valor superior ao limite estabelecido constitucionalmente, na quantia de **R\$ 24.957,21**, conforme noticiado pela Auditoria às fls. 138;
5. As irregularidades relativas aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e à ausência de registro contábil de obrigações devidas à Câmara Municipal a título de contribuições previdenciárias, constituem desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
6. Realmente, houve não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R\$ 30.299,19**, corroborando com o fato de que a Auditoria se utilizou de recursos plausíveis para chegar a tal conclusão (SAGRES, Balanço Financeiro - fls. 03/08 e Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento – fls. 11/12), de modo que tal conduta é suficiente para repercutir negativamente nas contas prestadas, sem prejuízo de que se **aplique multa** e de que a Receita Federal do Brasil seja **comunicada**, para a adoção das providências a seu cargo;
7. No tocante a ausência de comprovação de despesa com aquisição de pneus no valor de **R\$ 760,00**, serviços de motorista no montante de **R\$ 4.070,35** e fornecimento de combustível na cifra de **R\$ 19.068,18**, não obstante o Poder Legislativo não dispor, no exercício de 2014, de veículo próprio (fls. 13), a Câmara Municipal de Maturéia realizou despesas com locação de veículo, em que pese os contratos de locações não ter sido enviados (fls. 147), desatendendo à solicitação da Auditoria (**Documento TC nº 49674/16 – Anexos/Apensados**). Frente a este cenário, o Relator entende **não merece glosa** os valores despendidos, como sugeriu a Unidade Técnica de Instrução e o *Parquet*, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste aspecto;

<sup>1</sup> Referente a serviços de locação de veículos (**R\$ 12.180,00**) e serviços de moto táxi (**R\$ 8.355,74**), conforme apontado pela Auditoria às fls. 138.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. Com relação ao não encaminhamento dos controles de combustíveis, descumprindo a **RN-TC nº 005/2005**, merece ser sancionado com **imposição de multa e recomendações** ao Gestor no sentido de que não repita a presente irregularidade, buscando atender com esmero a legislação pertinente à matéria;
9. Por fim, por falta de documentação comprobatória, permanece sem comprovação a realização de despesa com aquisição de combustíveis no montante de **R\$ 3.831,00**, conforme noticiado pela Auditoria no relatório de fls. 147 (ausência de notas fiscais), devendo este valor ser **ressarcido** pelo responsável, **Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, com recursos de suas próprias expensas.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MATURÉIA**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, neste considerando o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINEM** ao Ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de **MATURÉIA**, **Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA**, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de **60 (sessenta)** dias, da importância de **R\$ 3.831,00**, equivalente a **82,54 UFR-PB**, referente às despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **86,19 UFR-PB**, em virtude do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, RN-TC nº 005/2005, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e realização de despesas insuficientemente comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Resoluções do Tribunal e Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04731/15; e**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04731/15

Pág. 5/5

**ACORDAM** os *Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)*, à *unanimidade*, na *Sessão realizada nesta data*, de acordo com o *Voto do Relator*, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Maturéia, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA, neste considerando o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINAR** ao Ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Maturéia, Senhor MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 3.831,00, equivalente a 82,54 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis;
3. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 86,19 UFR-PB, em virtude do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, RN-TC nº 005/2005, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e realização de despesas insuficientemente comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **RECOMENDAR** à Edilidade no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Resoluções do Tribunal e Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 15 de março de 2017.

Assinado 17 de Março de 2017 às 12:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:16



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2017 às 10:20



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL